



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19622.000046/2016-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.073 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 01/01/2003

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CUSTEIO

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a seus empregados.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 01/01/2003

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. COMPLEXA E EXTENSA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A complexidade da legislação previdenciária impõe a invocação de diversos diplomas e artigos, inexistindo cerceamento do direito de defesa, mas descrição precisa de todos os dispositivos aplicáveis ao caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão Notificação nº 21.025/239/2003, que julgou inteiramente procedente a NOTIFICAÇÃO FISCAL DE

LANÇAMENTO DE DÉBITO – NFLD- DEBCAD nº 35.467.891-4. A referida Decisão está assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CUSTEIO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a seus empregados, conforme inteligência do artigo 22, incisos I e II, artigo 30, inciso I, letra “b” e artigo 94 da Lei nº 8.212/91.

Integram o crédito previdenciário constituído: os juros de mora e a multa variável de caráter irrelevável de acordo com a legislação de regência.

O crédito tributário lançado correspondente ao período de 01/1999 a 01/2003, de contribuições devidas pela Empresa e a relativa a Terceiros, incidentes sobre o salário de contribuição dos segurados empregados, conforme descrito no Relatório do lançamento (e-fls. 42 a 43).

A ciência do lançamento foi em 29/05/2003 (e-fl. 82).

A impugnação foi apresentada em 06/06/2003 (e-fls. 85 a 91), alegando em resumo que:

- A legislação publicada após a ocorrência dos fatos: Decreto 3.048, de 1999.
- A legislação aplicada não produzia efeitos na época da ocorrência dos fatos: Decreto nº 3.265, de 1999.
- A falta de comprovação pela fiscalização das acusações feitas

A Decisão-Notificação (e-fls. 98 a 102) apreciou a impugnação e decidiu por não acolher os argumentos.

O contribuinte tomou ciência da Decisão do julgamento de primeira instância em 28/08/2003 (e-fl. 103). Em 29/09/2003, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 105 a 113.

No recurso arguiu que

- Informação genérica da legislação aplicável sem discriminar a que se aplicava aquele caso em concreto, dificultando a defesa da recorrente.
- Demais argumentos apresentados na impugnação

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

Legislação aplicável a época do fato gerador

O contribuinte afirma que a legislação aplicável ao fato gerador, segundo o Relatório Fiscal, seria o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 e que a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999 só surtiu efeitos a partir de 1/03/2000, contudo, considerando que o período abrangido pela fiscalização é de 01/1999 a 01/2003, os referidos Decretos não se aplicariam aos fatos geradores anteriores a sua eficácia.

A decisão de piso argumenta, acertadamente, que a legislação aplicável ao fato gerador estava discriminada no relatório de Fundamentos Legais do Débito – FLD (e-fls 31 a 34), integrante do lançamento, no qual consta toda a legislação aplicável para o período. A decisão afirma ainda que, no período anterior à publicação do Decreto nº 3.048/1999 e do Decreto nº 3.265/1999, aplicava-se o Decreto nº 2.173/1997, conforme consta no relatório FLD. Afirma finalmente que o Decreto nº 3.265/99 só é citado no relatório FLD a partir da competência 12/1999, pois foi publicado em 29/11/1999 e a produção de efeitos a partir de março só aplica-se a majoração da contribuição, as demais matérias entraram em vigor no momento da publicação.

O contribuinte insurge-se contra decisão de piso alegando que a utilização indiscriminada e genérica de legislação pela fiscalização teria inviabilizado a defesa.

No relatório FLD os fundamentos legais estão dispostos detalhadamente, de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores, por ordem cronológica, indicando-se, a princípio, os fundamentos legais do débito, ou seja, da atribuição de competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições lançadas; a seguir, os fundamentos legais de cada uma das rubricas, ou seja, informou-se os fundamentos legais das contribuições constituídas.

Não se constata neste detalhamento do relatório FLD qualquer omissão ou obscuridade capaz de impossibilitar o contraditório e a ampla defesa, no todo ou em parte; tendo o impugnante exercido seu direito de defesa.

Ademais, ainda que houvesse falha no detalhamento do enquadramento legal, o que se põem somente a título de argumentação, é pacífico no âmbito do CARF, que tal fato não é motivo para nulidade do lançamento:

NULIDADE DO LANÇAMENTO - ENQUADRAMENTO LEGAL - Pacifica a jurisprudência deste Conselho no entendimento de que a correta descrição dos fatos prevalece sobre eventual omissão ou erro na indicação do enquadramento legal, ainda mais quando a autuada rebate adequadamente os termos da acusação, indicados na descrição dos fatos. (Acórdão nº 102-48.163, de 26/04/2007, proferido pela Segunda Câmara no Processo 19740.00067112003-96)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. COMPLEXA E EXTENSA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A complexidade da legislação previdenciária impõe a invocação de diversos diplomas e artigos, inexistindo

cerceamento do direito de defesa, mas descrição precisa de todos os dispositivos aplicáveis ao caso concreto. (Acórdão nº 2201-006.468, de 06/07/2020, proferido pela Segunda Câmara no Processo 12268.000760/2008-21)

Grifou-se

Portanto, não assiste razão ao recorrente neste item.

Falta de comprovação das alegações feitas pela fiscalização

A alegação de falta de comprovação por parte da fiscalização dos valores dos salários de contribuição, que ensejaram o lançamento da NFLD é muito simular na impugnação e no recurso voluntário. Não há, neste item, um real debate a cerca dos argumentos e conclusões da decisão de piso.

A decisão de piso muito bem salientou que não procede tal alegação visto que o lançamento se baseou em levantamentos feito através do exame documental fornecido pela recorrente, por ela elaborado e contabilizado e, por isso, de seu amplo conhecimento. Ademais, os valores dos salários de contribuição estão discriminados no relatório Discriminativo Analítico do Débito - DAD, que é integrante do lançamento.

Também não procede o argumento que seria ônus probatório da fiscalização demonstrar o não recolhimento de qualquer valor à título de contribuição social. Aqui também não há um real debate a cerca dos argumentos e conclusões da decisão de piso.

A decisão recorrida muito bem salienta que é ônus da impugnante apresentar a documentação requerida durante a ação fiscal e também declarar os fatos geradores na forma da legislação tributária. Não apresentados os documentos requeridos e não declarado corretamente os fatos geradores, impõem-se o dever legal de realizar o lançamento, nos termos do art. 37 da Lei nº 8.212/91.

Portanto, também não assiste razão ao recorrente neste item.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER, REJEITAR as preliminares e NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias

